

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.449, DE 2005

“ Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório nos veículos que especifica.”

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Jose Paulo Tóffano

Vistas : Deputado Chico da Princesa

VOTO EM SEPARADO

A proposta legislativa em epígrafe do nobre Deputado Max Rosenmann, visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de tornar obrigatório a instalação de dispositivo retrorefletor na frota de automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques e camionetas e utilitários.

O ilustre relator Deputado José Paulo Tóffano apresentou parecer favorável a matéria mediante emenda, a qual altera o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo o citado equipamento no rol de dispositivos obrigatórios nos veículos.

Apesar da preocupação do autor e do relator, objetivando conceder maior segurança na visibilidade destes veículos durante a noite, com a adoção do citado equipamento, entendemos que o mérito deste projeto deveria ser melhor avaliado sob o prisma das normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

O Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu no inciso I do Artigo 12, competência ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN em editar normas regulamentares aos dispositivos da citada legislação de trânsito, ou seja, quando for necessário um disciplinamento mais detalhado destas normas, caberá ao CONTRAN tal missão, a qual é implementada mediante resolução.

7FBCA37F53

Esta atribuição é bem clara em relação aos equipamentos obrigatórios dos veículos em geral. Para tanto, basta observar o disposto no artigo 105:

“Art. 105 – São equipamentos obrigatórios dos veículos , entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

§ 1º – O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas;

.....
§ 3º – Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN;

A simples leitura deste dispositivo deixa claro a competência do CONTRAN para estabelecer outros equipamentos obrigatórios que forem necessários para a frota nacional.

Considerando o mérito deste projeto de lei e a competência do CONTRAN, podemos observar a Resolução nº 680/87, que estabelece os requisitos referentes aos sistemas de iluminação e de sinalização dos veículos em geral, a qual foi editada, face a Convenção Sobre Trânsito Viário, firmada entre a República Federativa do Brasil e outros Países, em Viena, a 8 de novembro de 1968, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 1980, e ratificada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981.

Com o objetivo de conceder maior segurança no trânsito e atualizar a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização dos veículos nacionais e importados, a citada resolução foi devidamente revisada e editada a Resolução nº 227, de 09 de fevereiro de 2007, a qual entrará em vigor no prazo de dois anos.

Os artigos 1º desta resolução estabelece o seguinte:

“ Art.1º - Os automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques novos saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 01.01.2009, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução e seus Anexos.

§ 1º - Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos que fazem parte dessa Resolução:

Axeno 01 -

Anexo 12 – Retrorefletores; “

7FBCA37F53

Segundo definição constante na Resolução nº 227/ 2007. o retrorefletor automotivo tem o seguinte significado :

” é o dispositivo usado para indicar a presença de um veículo pela reflexão da luz procedente de uma fonte luminosa não originada neste veículo, situando-se o observador próximo à fonte luminosa;”

No anexo 12 da citada resolução podemos observar que todas as especificações técnicas e normativas necessárias, referentes aos retrorefletores, foram devidamente atualizadas em relação a Resolução nº 680/87, a serem disponibilizados em toda a frota nacional.

Já o projeto de lei em tela foi apresentado em 2005 e não dispõe de dados técnicos ou pesquisas que fundamentem a necessidade de colocação de dispositivo retrorefletor para automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, tratores, reboques, semireboques, camionetas e outros utilitários, além dos já existentes nas lanternas traseiras destes veículos, conforme regulamentação em vigor.

Diante disso, entendemos que a Resolução nº 680/1987, devidamente atualizada pela Resolução nº 227/2007, que entrará em vigor em 2009, tem concedido a segurança necessária para todos condutores de veículos em circulação no trânsito brasileiro, não havendo necessidade comprovada com dados técnicos ou pesquisas que resulte em alteração na legislação de trânsito, ou seja, na edição de uma nova lei.

Considerando o exposto e em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, entendemos que o mérito do projeto de lei em tela foi devidamente atendido pela Resolução nº 227, de 09 de fevereiro de 2.007, e caso haja necessidade de nova revisão desta matéria, esta deverá ficar a cargo de órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, conforme expresso no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.503/1997, ou seja, o Conselho Nacional de Trânsito.

Assim, votamos pela rejeição do projeto de lei nº 5.449/2005, de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann

Sala das Comissões, de de 2007.

**Deputado Chico da Princesa
(PR-PR)**